



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDAS NºS 1 A 4 - PLEN OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2013, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, A LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), E A LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), PARA DISPOR SOBRE OS CRITÉRIOS DE RATEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE); E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

EMENDA Nº 1 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 240, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados o limite mínimo de 0,01 (um centésimo) e o limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirão conjuntamente uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios ou regras de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo, os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A , conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como base a do Substitutivo apresentado pelo Senador Walter Pinheiro, que, por sua vez, tem base na proposta original elaborada pela Comissão de Notáveis a pedido do Senado.

A primeira alteração que motiva esta proposta é a introdução de um limite mínimo de 1% (um por cento) a ser aplicado no fator populacional juntamente com o limite máximo já existente de 7% (sete por cento). Este limite mínimo se mostra adequado para melhorar os índices dos Estados menos populosos, como os da região norte, que são bastante dependentes do FPE.

A segunda alteração diz respeito ao valor de referência em que deve ser aplicado o redutor previsto no inciso III do §1º na nova redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Esta proposta altera o valor de referência para 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional em lugar dos 70% (setenta por cento) utilizados na proposta do Senador Walter Pinheiro. Esta alteração melhora a situação de alguns estados que estavam com perdas elevadas no substitutivo apresentado pelo Senador Walter.

Com estas alterações, o número de estados com perda superior a 10% no índice em relação à situação atual se reduz de 9 (nove), na proposta do Senador Walter, para apenas 4 (quatro) estados, indicando que esta proposta está bem mais ajustada, gerando impactos menores nas unidades federadas. As variações restantes são diluídas no processo de transição em que, da mesma forma que a proposta do Senador Walter Pinheiro, são garantidos os valores de 2012 atualizados pelo IPCA. Ao mesmo tempo, esta proposta tem 13 (treze) estados que ganham no índice, em vez de 12 (doze) como acontece na proposta do Senador Walter. Além disso, 15 (quinze) estados recebem melhor índice do que a proposta do Senador Walter. Se somarmos os estados que ganham em relação à proposta do Senador Walter

com os que ganham em relação à situação atual nesta proposta, chega-se a um total de 19 (dezenove) estados beneficiados. Considerando-se ainda a redução das perdas para os demais estados, pode-se dizer que a proposta está bastante adequada e atende ao comando constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

Por último, a proposta reintroduz o artigo 2º, existente na proposta original da Comissão de Notáveis, retirado na última versão do substitutivo do Senador Walter Pinheiro. Este artigo faz referência a outros repasses que não dizem respeito ao FPE e que, portanto, não seriam destinados à promoção do equilíbrio socioeconômico das unidades federadas. Assim, para outros repasses, não deve incidir o redutor em função da renda domiciliar *per capita*, sendo, entretanto, mantidos os limites mínimo e máximo no fator populacional. A validade da Lei Complementar fica inalterada, ou seja, até 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM



EMENDA Nº 2 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS 240, de 2013 - Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação do produto interno bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para a base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do

inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,015 (quinze milésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (sessenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (NR)

Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* do art. 92 da Lei 5.172, de 1996, será feita até 30 dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias desta data.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 65%).

As alterações apresentam resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com a preservação dos estados menos desenvolvidos, bem como de incremento nos que apresentam os menores indicadores de renda:

UF	ATUAL	Senador Walter		Senador Walter Pinheiro +	
		Pinheiro (original)		75% RDC + Piso 1,5%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	3,78%	10,50%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,11%	47,43%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,34%	-2,17%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,25%	2,22%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	2,90%	3,01%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,00%	21,03%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,49%	-19,62%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	4,54%	9,02%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,17%	-13,06%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,47%	-11,78%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,50%	-9,92%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,51%	-5,79%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,26%	-9,22%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	4,63%	7,23%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	3,88%	-7,17%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	3,89%	-6,48%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,64%	-7,25%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,65%	-6,95%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,93%	45,17%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,18%	-5,75%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,98%	31,88%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	5,16%	15,81%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	1,87%	22,68%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,52%	51,87%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	2,92%	1,34%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	2,18%	-7,31%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	1,25%	-2,57%

Estes ajustes pretendem reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

Quanto ao ajuste da renda domiciliar *per capita*, justifica-se pelo equilíbrio com o piso populacional de 2%, reconhecendo parcela mais pobre da população ao mesmo tempo em que atende os menos populosos.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida e/ou com menor renda, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados

similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justificam-se os ajustes que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 40, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do Produto Interno Bruto *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País,

observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,073 (setenta e três milésimos) e 0,014 (catorze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso do Produto Interno Bruto *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso do Produto Interno Bruto *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos do Produto Interno Bruto *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso do Produto Interno Bruto *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso do Produto Interno Bruto *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujos Produtos Internos Brutos *per capita* excederem valor de referência correspondente a 58 % (cinquenta e oito por cento) do Produto Interno Bruto *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do Produto Interno Bruto *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e do Produto Interno Bruto *per capita* publicados pela entidade federal competente.”
(NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de União), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.

Art. 6º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

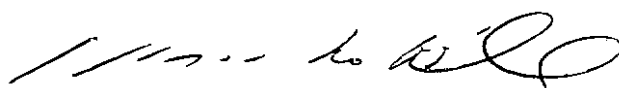
JUSTIFICAÇÃO

Incorporo à presente proposição as seguintes mudanças na partilha a ser realizada a partir de 1º de janeiro de 2016:

- substituição da renda domiciliar *per capita* pelo PIB *per capita*;
- o piso e o teto do fator representativo da população passam, respectivamente, para 0,014 e 0,073;
- o valor de referência do cálculo do redutor incidente sobre os coeficiente dos entes com maior renda passa para 58% do PIB *per capita* nacional.

O Anexo I detalha as etapas do cálculo proposto, tendo como base as estimativas do PIB *per capita* para 2010 e da população para 2011. Os Anexos II e III, por sua vez, simulam o comportamento do rateio do FPE considerando, para cada exercício, um crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI de 3%.

Sala das Sessões,



Senador Lobão Filho

ANEXO I: COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O EXCESSO DE ARRECAÇÃO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,014 E TETO = 0,073; VR = 58% DA PIBPC NACIONAL]

UF	POP. 2011	% POP.	TETO	PISO	FATOR POP.	PIBPC 2010	INV. PIBPC	FATOR PIBPC	FATOR INICIAL	DIF. PIBPC REF.	DESC.	FATOR FINAL	COEF. META
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0140	0,0081	11.567,41	0,000086	0,0212	0,0293	0,0090	0,0090	0,0290	4,2506%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0163	0,0094	7.874,21	0,000127	0,0312	0,0406	-0,3132	-	0,0406	5,9436%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0184	0,0106	17.173,33	0,000058	0,0143	0,0249	0,4980	0,4980	0,0125	1,8307%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0140	0,0081	12.361,45	0,000081	0,0199	0,0279	0,0782	0,0782	0,0258	3,7697%
BA	14.097.534	0,0733	0,0730	0,0730	0,0422	11.007,47	0,000091	0,0223	0,0645	-0,0399	-	0,0645	9,4337%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0443	0,0256	9.216,96	0,000108	0,0266	0,0523	-0,1960	-	0,0523	7,6455%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0140	0,0081	58.489,46	0,000017	0,0042	0,0123	4,1018	1,0000	0,0050	0,7316%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0184	0,0106	23.378,74	0,000043	0,0105	0,0212	1,0392	1,0000	0,0050	0,7316%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0316	0,0183	16.251,70	0,000062	0,0151	0,0334	0,4176	0,4176	0,0194	2,8435%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0345	0,0200	6.888,60	0,000145	0,0356	0,0556	-0,3991	-	0,0556	8,1351%
MG	19.728.701	0,1026	0,0730	0,0730	0,0422	17.931,89	0,000056	0,0137	0,0559	0,5641	0,5641	0,0243	3,5626%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0140	0,0081	17.765,68	0,000056	0,0138	0,0219	0,5496	0,5496	0,0099	1,4437%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0160	0,0092	19.644,09	0,000051	0,0125	0,0217	0,7135	0,7135	0,0062	0,9112%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0400	0,0231	10.259,20	0,000097	0,0239	0,0470	-0,1051	-	0,0470	6,8798%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0197	0,0114	8.481,14	0,000118	0,0290	0,0403	-0,2602	-	0,0403	5,9018%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0461	0,0266	10.821,55	0,000092	0,0227	0,0493	-0,0561	-	0,0493	7,2146%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0163	0,0094	7.072,80	0,000141	0,0347	0,0441	-0,3831	-	0,0441	6,4593%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0546	0,0316	20.813,98	0,000048	0,0118	0,0434	0,8155	0,8155	0,0080	1,1704%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0730	0,0730	0,0422	25.455,38	0,000039	0,0096	0,0518	1,2204	1,0000	0,0050	0,7316%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0166	0,0096	10.207,56	0,000098	0,0241	0,0337	-0,1096	-	0,0337	4,9249%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0140	0,0081	15.098,13	0,000066	0,0163	0,0243	0,3169	0,3169	0,0166	2,4336%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0140	0,0081	14.051,91	0,000071	0,0175	0,0256	0,2257	0,2257	0,0198	2,8959%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0558	0,0322	23.606,36	0,000042	0,0104	0,0426	1,0591	1,0000	0,0050	0,7316%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0328	0,0190	24.398,42	0,000041	0,0101	0,0290	1,1282	1,0000	0,0050	0,7316%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0140	0,0081	11.572,44	0,000086	0,0212	0,0293	0,0094	0,0094	0,0290	4,2474%
SP	41.587.182	0,2162	0,0730	0,0730	0,0422	30.243,17	0,000033	0,0081	0,0503	1,6380	1,0000	0,0050	0,7316%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0140	0,0081	12.461,67	0,000080	0,0197	0,0278	0,0870	0,0870	0,0254	3,7126%
TOTAL	192.379.287	1,0000	0,8162	0,8656	0,5000	19.766,33	0,002036	0,5000	1,0000	-	-	0,6834	100,0000%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

ANEXO II: EVOLUÇÃO DO RATEIO PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,014 E TETO = 0,073; VR = 58% DA PIBPC NACIONAL]

UF	ATUAL	2013	2014	2015	2016	2017	LONGO PRAZO
AC	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0343	0,0343	0,0425
AL	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0417	0,0419	0,0594
AM	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0278	0,0278	0,0183
AP	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0342	0,0377
BA	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0943
CE	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0765
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0073
ES	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0149	0,0149	0,0073
GO	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0723	0,0814
MG	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0444	0,0356
MS	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0144
MT	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0230	0,0229	0,0091
PA	0,0611	0,0611	0,0611	0,0611	0,0612	0,0612	0,0688
PB	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0480	0,0481	0,0590
PE	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0721
PI	0,0432	0,0432	0,0432	0,0432	0,0434	0,0435	0,0646
PR	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0287	0,0286	0,0117
RJ	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0152	0,0152	0,0073
RN	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0419	0,0492
RO	0,0282	0,0282	0,0282	0,0282	0,0281	0,0281	0,0243
RR	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0249	0,0290
RS	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0234	0,0233	0,0073
SC	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0127	0,0073
SE	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0425
SP	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0073
TO	0,0434	0,0434	0,0434	0,0434	0,0434	0,0433	0,0371
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a..

ANEXO III: DIFERENÇA ENTRE ATUAL E PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,014 E TETO = 0,073; VR = 58% DA PIBPC NACIONAL]

UF	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0001
AL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0003
AM	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
AP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
BA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
CE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
DF	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
ES	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
GO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0001
MG	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
MS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MT	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
PA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0001
PB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0002
PE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
PI	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0002	0,0003
PR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
RJ	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
RN	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0001
RO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
RR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
RS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
SC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
SE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
SP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
TO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
TOTAL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a.

EMENDA Nº 4 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº , de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (cinquenta por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País,

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,015 (quinze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 65 % (sessenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de União), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.

Art. 6º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

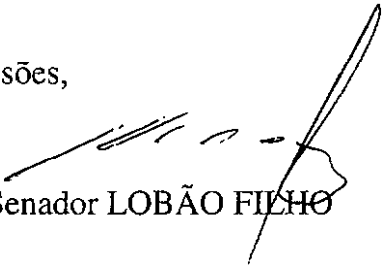
JUSTIFICAÇÃO

Incorporo à presente proposição as seguintes mudanças na partilha a ser realizada a partir de 1º de janeiro de 2016:

- o piso do fator representativo da população passa para 0,015;
- o valor de referência do cálculo do redutor incidente sobre os coeficiente dos entes com maior renda passa para 65% da renda domiciliar *per capita* nacional.

O Anexo I detalha as etapas do cálculo proposto, tendo como base as estimativas da renda domiciliar *per capita* para 2010 e da população para 2011. Os Anexos II e III, por sua vez, simulam o comportamento do rateio do FPE considerando, para cada exercício, um crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI de 3%.

Sala das Sessões,



Senador LOBÃO FILHO

ANEXO I: COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O EXCESSO DE ARRECAÇÃO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,015 E TETO = 0,07; VR = 65% DA RDPC NACIONAL]

UF	POP. 2011	% POP.	TETO	PISO	FATOR POP.	RDPC 2010	INV. RDPC	FATOR RDPC	FATOR INICIAL	DIF. RDPC REF.	DESC.	FATOR FINAL	COEF. META
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0150	0,0087	471,00	0,002123	0,0208	0,0295	0,0848	0,0848	0,0270	3,9822%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0163	0,0095	378,00	0,002646	0,0259	0,0354	-0,1294	-	0,0354	5,2204%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0184	0,0107	457,00	0,002188	0,0215	0,0321	0,0525	0,0525	0,0304	4,4864%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0150	0,0087	525,00	0,001905	0,0187	0,0274	0,2091	0,2091	0,0217	3,1915%
BA	14.097.534	0,0733	0,0700	0,0700	0,0406	423,00	0,002364	0,0232	0,0638	-0,0258	-	0,0638	9,4026%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0443	0,0257	395,00	0,002532	0,0248	0,0506	-0,0903	-	0,0506	7,4504%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0150	0,0087	1.404,00	0,000712	0,0070	0,0157	2,2335	1,0000	0,0050	0,7369%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0184	0,0107	691,00	0,001447	0,0142	0,0249	0,5914	0,5914	0,0102	1,4987%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0316	0,0183	685,00	0,001460	0,0143	0,0327	0,5776	0,5776	0,0138	2,0328%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0345	0,0200	319,00	0,003135	0,0307	0,0508	-0,2653	-	0,0508	7,4844%
MG	19.728.701	0,1026	0,0700	0,0700	0,0406	641,00	0,001560	0,0153	0,0559	0,4763	0,4763	0,0293	4,3159%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0150	0,0087	676,00	0,001479	0,0145	0,0232	0,5569	0,5569	0,0103	1,5157%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0160	0,0093	652,00	0,001534	0,0150	0,0243	0,5016	0,5016	0,0121	1,7861%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0400	0,0232	383,00	0,002611	0,0256	0,0488	-0,1179	-	0,0488	7,1910%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0197	0,0114	412,00	0,002427	0,0238	0,0352	-0,0511	-	0,0352	5,1929%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0461	0,0267	442,00	0,002262	0,0222	0,0489	0,0180	0,0180	0,0480	7,0807%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0163	0,0095	367,00	0,002725	0,0267	0,0362	-0,1548	-	0,0362	5,3336%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0546	0,0317	747,00	0,001339	0,0131	0,0448	0,7204	0,7204	0,0125	1,8475%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0700	0,0700	0,0406	861,00	0,001161	0,0114	0,0520	0,9830	0,9830	0,0050	0,7369%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0166	0,0096	475,00	0,002105	0,0206	0,0303	0,0940	0,0940	0,0274	4,0448%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0150	0,0087	566,00	0,001767	0,0173	0,0260	0,3035	0,3035	0,0181	2,6716%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0150	0,0087	556,00	0,001799	0,0176	0,0263	0,2805	0,2805	0,0190	2,7930%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0558	0,0324	810,00	0,001235	0,0121	0,0445	0,8655	0,8655	0,0060	0,8817%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0328	0,0191	843,00	0,001186	0,0116	0,0307	0,9415	0,9415	0,0050	0,7369%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0150	0,0087	453,00	0,002208	0,0216	0,0304	0,0433	0,0433	0,0290	4,2792%
SP	41.587.182	0,2162	0,0700	0,0700	0,0406	887,00	0,001127	0,0111	0,0517	1,0428	1,0000	0,0050	0,7369%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0150	0,0087	512,00	0,001953	0,0192	0,0279	0,1792	0,1792	0,0229	3,3697%
TOTAL	192.379.287	1,0000	0,8042	0,8616	0,5000	668,00	0,050989	0,5000	1,0000	-	-	0,6786	100,0000%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

ANEXO II: EVOLUÇÃO DO RATEIO PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,015 E TETO = 0,07; VR = 65% DA RDPC NACIONAL]

UF	ATUAL	2013	2014	2015	2016	2017	LONGO PRAZO
AC	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0343	0,0343	0,0398
AL	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0417	0,0418	0,0522
AM	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0280	0,0282	0,0449
AP	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0319
BA	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940
CE	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0745
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0074
ES	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150
GO	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0283	0,0203
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0748
MG	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0432
MS	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0152
MT	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0230	0,0230	0,0179
PA	0,0611	0,0611	0,0611	0,0611	0,0612	0,0613	0,0719
PB	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0519
PE	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0708
PI	0,0432	0,0432	0,0432	0,0432	0,0433	0,0434	0,0533
PR	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0287	0,0185
RJ	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0152	0,0152	0,0074
RN	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0404
RO	0,0282	0,0282	0,0282	0,0282	0,0281	0,0281	0,0267
RR	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0249	0,0279
RS	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0234	0,0233	0,0088
SC	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0127	0,0074
SE	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0428
SP	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0074
TO	0,0434	0,0434	0,0434	0,0434	0,0433	0,0433	0,0337
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a..

ANEXO III: DIFERENÇA ENTRE ATUAL E PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,015 E TETO = 0,07; VR = 65% DA RDPC NACIONAL]

UF	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
AL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0002
AM	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0002
AP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
BA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
CE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
DF	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
ES	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
GO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
MA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MG	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MT	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
PA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0002
PB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
PE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
PI	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0001
PR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
RJ	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
RN	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
SC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
SE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
SP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
TO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
TOTAL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a.

Publicado no DSF, de 19/06/2013.